

#### ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ



## PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023-CMC

O ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, infra assinado, vêm abrir o presente processo de INEXIBILIDADE de licitação para o seguinte objeto: "CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000.".

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e art. 2º da Lei Federal nº 14.039/2020, 17 de agosto de 2020, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta
Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória
especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e
divulgação;

A legislação supramencionada autoriza a inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive os serviços de profissionais da contabilidade que são, por sua natureza, técnicos e singulares. É o que dispõe o art. 2°, da Lei 14.039/2020, que alterou o Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946:

Art. 2° - O art. 25 do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1° e 2°:

"Art. 25.	

- § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
- § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.".









A Lei Federal nº 14.039/20 dispõe de uma presunção legal, segundo a qual são de natureza singular os serviços contábeis que demandem a contratação de profissionais com notória especialização.

A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. Nesse exato sentido está a definição trazida pelo parágrafo único do atual artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, reproduzindo o que já consta nos artigos 25, §1°, da Lei 8.666/93 e 30, §1°, da Lei das Estatais.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2017, p. 554-555), explica o que se trata serviço técnico especializado, serviço singular e notória especialização. Como se observa a seguir, não há dúvida da situação de inexigibilidade de licitação para os serviços a serem executados por meio do escritório de contabilidade a ser contratado:

- a) serviço técnico: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.
- b) serviço singular: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e
- c) notória especialização do contratado: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555)

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP exige que o patrimônio público e suas variações sejam devidamente contabilizados. Para tanto, exige-se um nível de qualificação para a realização de tão complexa tarefa, cujos resultados são perceptíveis através da análise das Demonstrações Contábeis.

A contratação dos serviços de assessoria contábil especializados decorre da necessidade de um assessoramento nas áreas contábil, orçamentária, patrimonial e fiscal. Os serviços almejados têm como intuito primordial atender às constantes modificações e adaptações inseridas pela legislação, tanto municipal quanto estadual e federal, voltadas para as áreas, objeto da assessoria, exigindo a presença de profissionais com conhecimento adequado e especializado para auxiliar na aplicação correta dessas normas.







Para tanto, considerando-se que no corpo funcional da Câmara Municipal de Cruz, não há em seus quadros servidor qualificado para exercer referidas tarefas, em níveis de complexidade exigidos pela legislação, faz-se necessária a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços em comento.

## RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR

O fornecedor/prestador adiante foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, presta serviço técnico na área solicitada, é de natureza singular, possuindo inúmeros atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, e apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e demais documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 8.666/1993, além de o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

Os serviços profissionais de contabilidade por si só são de natureza técnica, por força de previsão legal no o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que passou a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º. A natureza singular decorre por tratar-se de um ramo – contabilidade pública – em que há poucos profissionais qualificados e habilitados na área, sendo o serviço técnico fundamental para assessorar, orientar e acompanhar os servidores municipais acerca das exigências decorrentes de obrigação legal e procedimentos de fiscalização, através da correta aplicação da legislação vigente, jurisprudência, doutrina e as orientações e recomendações dos tribunais de controle e órgãos de fiscalização, buscando segurança jurídica nas finanças públicas, o que requer a contratação do escritório de contabilidade com corpo técnico experiente no ramo de contabilidade com o setor público, não podendo qualquer escritório/corpo técnico sem experiência atuar em ramo tão específico, importante e central em toda a Administração Pública. Consta no processo de inexigibilidade atestado de capacidade técnica ratificando a experiência do escritório de contabilidade no ramo pertinente ao objeto desta contratação.

Acerca da notória especialização do contratado, restou demonstrado através de todos os documentos anexados neste processo, especialmente pela vasta experiência do contratado, ALFA CONTABILIDADE LTDA, CNPJ: 20.476.102/0001-95 no ramo de assessoria em Contabilidade junto aos órgãos públicos, dentre os quais cita-se: Prefeitura Municipal de Jaguaruana e Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité.

Isto posto, restou demonstrado que o escritório de Contabilidade escolhido é o adequado para a realização dos serviços técnicos de natureza singular requeridos pelo Poder Legislativo do município de Cruz-Ce.

-1



### ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ



#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços praticados pelo fornecedor/prestador escolhido são de mercado, restando demonstrando, sem maiores aprofundamentos, por meio pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, consoante art. 5°, inciso IV, da Instrução Normativa nº 73/2020, do Ministério da Economia, estando assim justificado o preço contratado.

# A empresa escolhida neste processo para contratação pretendida foi:

EMPRESA: ALFA CONTABILIDADE LTDA.

CNPJ N°: 20.476.102/0001-95

ENDEREÇO: RUA MONSENHOR BRUNO 2449, BAIRRO: JOAQUIM TAVORA, MUNICÍPIO:

FORTALEZA/CE, CEP: 60.115-046.

VALOR GLOBAL: 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais).

CRUZ/CE, 06 de março de 2023.

Francisco Rogério Vasconcelos PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ